

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRILÁ

Lei nº 048 de 02 de julho de 1993

*Revogada
pela Lei 198/96*

REVOCADA
PELA LEI Nº 198/96

DISPÕE SOBRE CALCULO DOS
TRIBUTOS DEVIDOS POR
LOTEADORES, INCIDENTES
SOBRE LOTES NÃO VENDIDOS
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Luiz Cezar Maggi Bassani, Prefeito Municipal de
Xangrilá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Os lotes originários de loteamentos
regulares, ainda pertencentes aos respectivos
loteadores (não comercializados), ficam
classificados, para fins de incidência
tributária, nos seguintes grupos:

- I- Lotes urbanizados;
- II- Lotes urbanizados parcialmente;
- III- Lotes utilizáveis, não urbanizados;
- IV- Lotes não utilizáveis temporariamente;
- V- Lotes inutilizados.

§ 1º- Considera-se loteador, para os fins desta
Lei toda a pessoa física ou jurídica que tenha
promovido a subdivisão de gleba de terra em
lotes destinados a edificação, com abertura de
novas vias de circulação, de logradouros
públicos ou prolongamento, modificação e ou
ampliação de vias existentes.

§ 2º- Também permanecem na condição de loteador
os seguintes sucessores: herdeiro de pessoa
física e o adquirente do capital de pessoa
jurídica, referidos no parágrafo anterior,
desde que não desvirtuem as finalidades ali
estabelecidas.

Art. 2º- Para efeitos do disposto no Art. 1º
considera-se:

[Handwritten signatures and initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRILA

Lei nº 048/93

I- Lotes urbanizados, os que estiverem providos de equipamentos urbanos, assim entendidos: pavimentos com pedras ou asfalto, rede de água potável e rede elétrica;

II- Lotes parcialmente urbanizados, os que dispuserem de alguns dos equipamentos referidos no inciso I, e ou no mínimo 50 % de qualquer um deles;

III- Lotes utilizáveis não urbanizados, os que não dispuserem de nenhum dos equipamentos referidos no inciso I;

IV- Lotes não utilizáveis temporariamente, os que apresentarem configurações e acidentes topográficos desfavoráveis, como sangas, banhados, alagamentos, dunas, depressões ou qualquer outro elemento que concorra para sua desvalorização transitória;

V- Lotes inutilizados-, aqueles que forem atingidos por lagoas ou marés, dunas não removíveis e outros, de forma que sua utilização seja inviável;

Art. 3º- Para os lotes referidos no Art. 2º desta Lei, serão observados, quanto a tributação, os seguintes critérios:

I- Os lotes urbanizados ou parcialmente urbanizados, após calculado o seu valor venal na forma estabelecida em Lei, gozarão das seguintes reduções por melhoramentos executados:

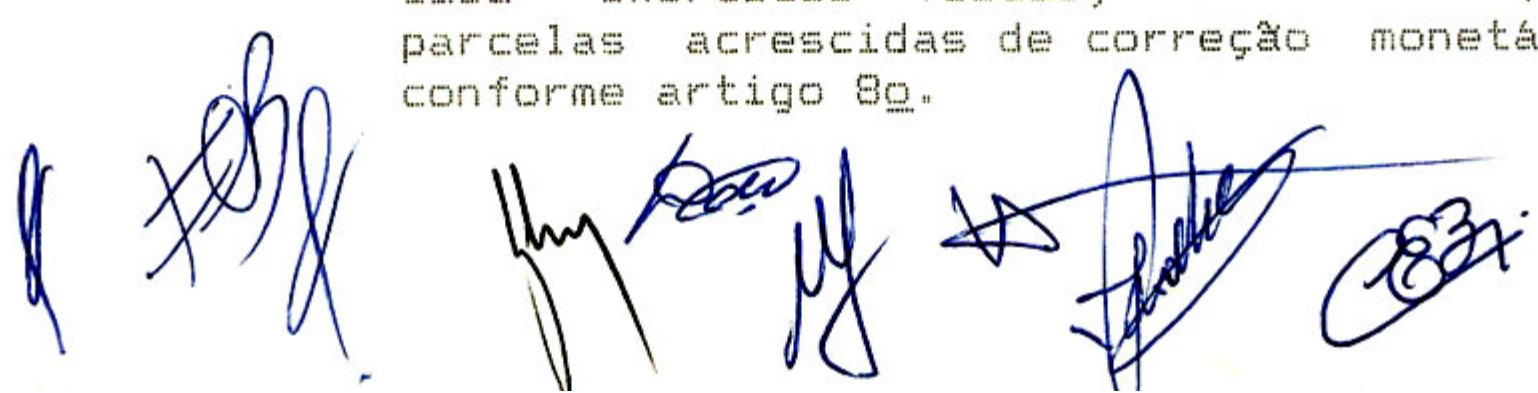
- a) Pavimentação 30%;
- b) Rede de luz 30%
- c) Rede hidráulica 30%
- d) Melhoramento parcial 15%

Sendo a base do cálculo sempre o valor venal do imóvel;

II- Os lotes não utilizáveis temporariamente não serão tributados ou taxados;

III- Os lotes inutilizados serão listados e encaminhado pelo loteador ao cadastro imobiliário da Prefeitura, para que seja feito o cancelamento definitivo;

§ Único- Os tributos abrangidos por esta Lei, bem como as taxas públicas lançadas concomitantemente, poderão ser pagos dentro de cada exercício fiscal, em até 04 (quatro) parcelas acrescidas de correção monetária ou conforme artigo 8º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRILA

Lei nº 048/93

Art. 4º - O loteador que não pagar seus tributos dentro do exercício fiscal correspondente, não gozará dos benefícios desta Lei e passará a ser tributado como contribuinte normal, até a regularização dos seus débitos.

Art. 5º - Não gozará igualmente dos benefícios desta Lei, o loteador que vender lotes em áreas que não estejam parcial ou totalmente urbanizadas, salvo as decorrentes de plano específico aprovado pelo Município, respeitadas as disposições Federais e Estaduais respectivas.

Art. 6º - É de responsabilidade e ônus dos loteadores a demarcação e o alinhamento dos lotes vendidos.

Art. 7º - Os benefícios da presente Lei serão reduzidos em 10% (dez por cento) a cada ano, após a comprovação das melhorias relacionadas com a urbanização, referidas no inciso I do Art. 3º, e na forma ali constante.

Art. 8º - Poderão os loteadores, mediante prévia aprovação dos Poderes Executivo e Legislativo, pagar seus tributos pela contra-prestação de serviços de interesse da municipalidade, na área do próprio loteamento.

Art. 9º - Até 90 (noventa) dias após a data da venda, da rescisão do correspondente contrato de compra e venda ou da reaquisição do lote, o loteador é obrigado a apresentar à municipalidade a cópia do documento formalizado com terceiros, sob pena de multa de 10 a 100 PTMs (Padrão Tributário Municipal), na forma e prazos estabelecidos na respectiva regulamentação.

Art. 10º - Os benefícios da presente Lei só serão concedidos aos loteadores que estiverem rigorosamente em dia com a Fazenda Municipal em relação aos débitos lançados após a instalação do Município.

A series of handwritten signatures and initials in blue ink, located at the bottom of the page. There are approximately seven distinct marks, including what appear to be full names and initials, likely representing the officials involved in the enactment or approval of the law.

PREFEITURA MUNICIPLA DE XANGRILA

Lei nº 048/93

Art. 11- As disposições desta Lei se aplicam somente para cálculo de tributos à partir do exercício de 1993.

Art. 12- No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e cessará sua vigência 10 (dez) anos após publicada.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de julho de 1993.

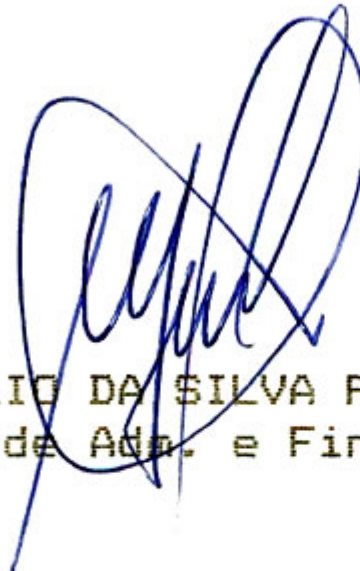

LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRILA

Lei nº 048/93



MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças



GUILHERME NEDEFF
Secretário de Obras



LUIZ FERNANDO ZIMMER
Secretário do Bem Estar Social



SATIRO ROCHA
Secretário de Desp. e Tur. e
Desenvolvimento.



FABRICIO CRIPPA BRAGAGNOLO
Secretário da Saúde



CLAIR EMERIM BASSANI
Secretária da Educ. e Cultura



DAVENIR TRESPACH
Secretário do Meio Amb.
Parques e Jardins.